



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PARECER Nº 13/2019

#### VEREADORES COMPONENTES:

**PRESIDENTE:** Geovane Meneguella Louzada dos Santos

**RELATOR:** Robson Mattos dos Santos

**MEMBRO:** José Maria Simões Brandão

**PARECER Nº. 13/2019** do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, que acrescenta parágrafo 5º ao Art. 180 da Lei Municipal 49/1990 (Código de Posturas do Município de Anchieta).

#### I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, de 28 (vinte e oito) de março de 2019, cujo proponente é o vereador Renato Lorencini, que **acrescenta dispositivo sobre isenção de apresentação da Certidão Habite-se ao Código de Posturas Municipal**.

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989.

Nos dias 05.04.2019 e 07.05.2019, o autor apresentou emendas aditivas ao projeto.

Em 20.05.2019, a Comissão de Justiça se posicionou, unanimemente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, inclusive sobre as emendas aditivas.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura e Serviços



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Públicos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

### II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, tratando, a proposição, de assunto que verse sobre a **licença para o funcionamento de estabelecimentos e, por isso, envolvendo questões de saúde, higiene e outros**, deve estar sujeita a apreciação por parte desta comissão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Pois bem, o Projeto de Lei Complementar nº 09/2019 pretende realizar adições de parágrafos ao art. 180 do Código de Posturas, que trata das autorizações necessárias para que um estabelecimento possa funcionar no município, conforme subscrito abaixo:

**Art. 180** Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá se estabelecer ou funcionar, na zona rural ou urbana do Município de Anchieta, sem prévia Licença de Localização e Funcionamento, que atestará a conformidade das condições do estabelecimento quanto à localização, higiene, saúde, ordem, costumes, tranquilidade pública, respeito à propriedade e aos direitos individuais, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, assim como à concessões, permissões, ou autorizações do poder público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2019)

**§ 1º** A Licença de Localização e Funcionamento será concedida mediante requerimento dos interessados, pagamentos dos tributos devidos e rigorosa observância das disposições deste Código e das demais normas legais e regulamentares a ela pertinente. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

**§ 2º** O requerimento deverá especificar com clareza o ramo e o endereço de exercício da atividade, bem como ser acompanhado de cópias dos seguintes documentos: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

I – Documento oficial de identificação do responsável; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

II – Cartão do CNPJ, Contrato Social e a última alteração contratual; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

III – Contrato de Locação do Imóvel, Título de propriedade do imóvel ou outro documento comprobatório de posse do imóvel; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

IV – Alvará Sanitário, quando for o caso; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

V – Liberação de órgão ambiental, quando for o caso; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

VI – Dispensa ou Alvará do Corpo de Bombeiros para funcionamento da atividade no local; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

VII – Certidão de Habite-se do imóvel; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

**§ 3º** O cumprimento da norma que trata o caput deste artigo não implica prejuízo ao cumprimento da legislação federal e estadual pertinentes, nem do Plano Diretor Municipal. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019)

**§ 4º** Em caso de a atividade ser de baixo risco, o requerente poderá apresentar os documentos elencados nos incisos IV, V, VI e VII do parágrafo segundo deste artigo no prazo de até 180 dias. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 73/2019).



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Segundo justificativa adjunta ao projeto, a intenção é adequar à Lei Municipal 49/1990 e ali incluir as garantias concedidas pelo inciso I, do Art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, além de outras providências.

O dispositivo em questão diz o seguinte:

**Art. 7º.** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, **inclusive habite-se**; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (Grifo nosso).

Baseado nisso, o projeto acrescenta § 5º ao art. 180 do Código de Posturas do Município de Anchieta, isentando a apresentação da Certidão de Habite-se, conforme redação abaixo:

**Art. 180** – [...]

**§ 5º** - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, ficarão isentos de apresentação de Certidão de Habite-se os Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (AC)

Para esclarecimento da questão, importante trazer à baila o §7º, do art. 13, da Lei nº 1.315/2018 – Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

**Art. 13** [...]

[...]

**§ 7º** Em caso de a atividade ser de baixo risco, o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, **sob pena de se tornar Alvará de Funcionamento Definitivo caso não seja cancelado**, nos termos do Parágrafo Único do art. 22 desta Lei, por autoridade municipal competente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta feita, como os alvarás de funcionamento emitidos pelo município possuem validade definitiva, para os casos especificados acima, uma vez emitido o Alvará Provisório e passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega da documentação exigida, o alvará passaria a ser definitivo, isentando de apresentação de Certidão de Habite-se os Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Este é o cerne do projeto.

Ademais, posteriormente, o proponente apresentou duas emendas aditivas acrescentando §§ 6º e 7ª ao art. 180 e parágrafo único ao art. 226, ambos do Código de Posturas.

Os acréscimos ao art. 180 detêm a seguinte redação:

**§ 6º** As atividades de baixo risco, que não são exercidas em local fixo e cujo endereço cadastrado no CNPJ seja apenas para fins fiscais e recebimento de correspondência ficarão dispensadas de apresentação de Alvará do Corpo de Bombeiros Militar. (AC)

**§ 7º** Estarão isentos de apresentação do Cartão do CNPJ ou Contrato Social os empreendimentos enquadrados como Empreendimento Familiar Rural ou de Agricultura Familiar nos termos da legislação federal. (AC)

Com relação a inserção de parágrafo único ao art. 226, vejamos o que trata o *caput* do artigo antes de adentrarmos ao mérito do seu parágrafo único:

**Art. 226** - Cabe ao Departamento de Obras a fiscalização para o cumprimento deste Código, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

A redação do parágrafo único, inserida pela emenda aditiva, é a seguinte:

**Parágrafo Único** – Aplicam-se, em conjunto às normas prevista neste Código, sempre que couber, as normas estabelecidas pela Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa Pequena Empresa, assim como pela sua congênere Lei Geral Federal, garantidoras de tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido à estas categorias de empreendimentos. (NR)

Isto posto, analisando detidamente o projeto, verifico que as adições visam facilitar a vida dos pequenos comerciantes, rurais e urbanos, e fazer com que as



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

normas vigentes em âmbito federal e por meio da Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual sejam aplicadas de maneira efetiva no âmbito deste município.

Por isso, considero que o projeto é conveniente e oportuno, posto que satisfaz o interesse público.

Feita a análise, passemos a conclusão.

### **III. Conclusão**

Por fim, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019 e das 02 (duas) emendas aditivas apresentadas pelo proponente, requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, com ou sem emendas, que seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 13 de junho de 2019.  
Sala das Comissões.

**VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS**

Relator

Acompanham o relator:

**VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS**

Presidente

**VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO**

Membro